



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/002.905/89-13

AFCA

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.495

Recurso nº: 97.169 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção no passivo do balanço, de obrigações cuja realidade não se com prova ou de obrigações já liquidadas, implica em exigibilidades fictícias e, por consequência, omissão de receita operacional.

Exclue-se os valores comprovados, mantendo-se a tributação dos não comprovados.

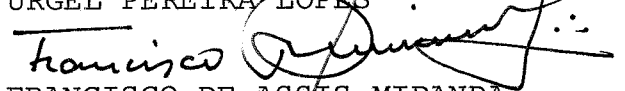
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 597.330,00 e Cz\$ 1.004,87, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/002.905/89-13

2.

RECURSO Nº: 97.169

ACORDÃO Nº: 101-81.495

RECORRENTE: RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Complementando o relatório de fls. 185, esclarecemos que em cumprimento à Resolução nº 101-02.024, a Repartição de origem promoveu a diligência solicitada pela Câmara prestando em seguida as seguintes informações (fls. 189/190):

" 1. Dos documentos apresentados na fase recursória para reduzir o passivo de 31.12.85, apenas são passíveis de aceitação como efetivamente devidos em 31.12.85, os seguintes valores:

<u>Dup. nº</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Valor Cr\$</u>
661/85	Lopes e Freitas Ltda.	101.450
117	Viação Mota	495.880
	Total	597.330

Os demais valores apresentados relativamente a este período foram todos pagos no ano de 1985, e, portanto, não poderiam figurar como passivo em 31.12.85.

2. Em relação aos documentos apresentados para reduzir o passivo fictício em 31.12.86, igualmente apenas são passíveis de aceitação como efetivamente devidos em data de 31.12.86, os seguintes valores:

Acórdão nº 101-81.495

<u>Dup. nº</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Valor Cz\$</u>
862.238	Godiu Dist. de Rolamentos	209,46
7.603	Com. e Art. de Borracha	96,00
5.296	Expresso Mira Ltda.	269,43
98.888	Alfa Merce Diesel Peças Ltda.	430,00
		Total 1.004,80

Os demais valores apresentados relativamente a este período foram todos pagos no transcurso do ano de 1986, e portanto não poderiam constar como devidos em 31.12.86."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dentre as figuras indiciárias que a legislação fiscal de regência autoriza presumir-se a ocorrência de omissão de receita, há como fato imponível o de constar, no passivo do balanço, exigibilidades de dívidas que não se comprovam como reais. Tal fato imponível surge no meio da relação jurídico-fiscal, revelado por indícios colhidos na própria escrituração, como estabelece a lei. Então, o fisco está protegido por uma presunção relativa, incumbido ao sujeito passivo provar, através de documentos hábeis, uma situação contrária à semelhante presunção.

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores entre os saldos das contas



representativas das exigibilidades e os respectivos documentos que lhes dêem base.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("iuris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal.

O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

O certo é que, não tendo oferecido contraprova, com exibição de documentos adequados, a parte das exigibilidades, que ficou sem comprovação, não permite admitir-se que ela reflita dívidas reais.

Na espécie dos autos a recorrente trouxe à colação na fase recursória, algumas duplicatas, em xerocópia, procurando com isso demonstrar que ainda não haviam sido liquidadas ao encerrarem-se os períodos base de 1985 e 1986. Baixados os autos à Repartição de origem para o necessário cotejo dos documentos anexados às fls. 156/181, com as relações de fornecedores de fls. 19/21 e 62/64, verificou o agente diligenciador que somente as duplicatas por ele relacionadas, cujos montantes estão quantificados no relatório complementar supra, são passíveis de aceitação para comprovar o saldo do passivo tido como não comprovado na decisão recorrida, nos aludidos períodos-base. Os demais valores arrolados pela recorrente, foram pagos no transcurso dos períodos-base em

7

ru

Acórdão nº 101-81.495

questão, e, portanto, não poderiam figurar como ainda em aberto nos balanços respectivos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 597.330 e Cz\$ 1.004.80, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR